

PROCESSO - A. I. N° 210943.0098/17-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - KORDSA BRASIL S.A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4^a JJF n° 0072-04/18
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/09/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0237-12/19

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO ALTERADA DE FORMA UNILATERAL SEM CIÊNCIA DO AUTUADO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO. Restou comprovado que o contribuinte sempre possuiu habilitação para diferimento em importações de insumos e bens do ativo fixo, e que esta habilitação foi cancelada internamente pela SEFAZ/BA, de forma unilateral e sem a ciência do sujeito passivo. Destarte, não se pode considerar inválida a habilitação para diferimento nas importações, logo, houve sim o cumprimento da obrigação acessória, condição imprescindível para usufruto do regime tributário que posterga o pagamento do imposto devido nesta operação. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação a Decisão que julgou pela Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/06/2017, para exigir crédito tributário no valor de R\$197.248,08, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, pela falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia.

Consta, ainda, no campo intitulado como “*Descrição dos Fatos*” a seguinte observação: “*Não recolheu o ICMS devido sobre a importação da mercadoria descrita na declaração nº 17/0945163-9 no momento do despacho aduaneiro, sob o fundamento de que a operação encontra-se amparada pelo regime de diferimento do imposto; contudo a habilitação nº 004492.000-8 está baixada desde 29/05/2017*”.

A 4^a JJF decidiu pela Improcedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0072-04/18 (fls. 73 a 81), com base no voto do Relator, a seguir transcrito:

“A questão central do presente lançamento relaciona-se à exigência de imposto no valor de R\$197.248,08, mais multa de 60%, em decorrência de falta de pagamento do ICMS devido sobre importação de mercadorias, cujo certificado de habilitação do importador se encontrava, à época do desembarque aduaneiro, na condição de baixado.

Os argumentos apresentados pelo autuado, tanto em sede de preliminar, quanto em relação ao mérito são os mesmos, ou seja, em síntese: que a sua habilitação ao regime de diferimento foi baixada sem que lhe tenha sido esclarecido ou informado os motivos que teriam dado causa ao seu afastamento do regime; que sendo beneficiária do PROBAHIA o seu lançamento e pagamento em relação as operações envolvidas na autuação estão diferidos; que só foi informada acerca da suspensão da habilitação somente quando da lavratura do Auto de Infração, citando a este respeito o previsto pelos Arts. 89 e 108 do RPAF/BA, apresentando decisões deste CONSEF a respeito da matéria em lide.

O autuante pontuou que a inabilitação do autuado ao regime do diferimento foi decorrente da inscrição em dívida ativa do PAF nº 2797570030046. Verificando no Sistema SIGAT constatei que a inscrição em dívida ativa ocorreu no dia 24/11/2012 e o ajuizamento se verificou no dia 18/01/2013, situação esta que permanece até a presente data.

Através de exame levado a efeito no sistema INC – Informações do Contribuinte, constata-se que a concessão do

benefício ao regime do diferimento ao autuado ocorreu em 28/10/2004 enquanto que a situação de “baixado” está registrada em data de 29/05/2017. Vê-se, portanto, com base nestes dados, que a baixa não foi automática, e sim, ocorrida muito tempo após a inscrição em dívida ativa.

Por outro lado, a reinclusão do autuado no regime do diferimento, de acordo com a pesquisa no mesmo sistema INC acima mencionado, ocorreu no dia 14/06/2017, portanto, dois dias após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 12/06/2017, enquanto que a ciência ao autuado da lavratura do Auto de Infração ocorreu via e-mail na mesma data da sua lavratura, fl. 40, onde não se verifica entre os destinatários, citação específica do autuado.

Após estas considerações preambulares, deixo de me debruçar de ofício a respeito dos fatos mencionados, no tocante à ausência de documentos que instruam o lançamento e da forma da intimação ao autuado acerca da expedição do Auto de Infração, e passo a enfrentar os argumentos defensivos, preliminar e mérito, de forma concomitante.

Registro que o autuado, de acordo com a Resolução nº 12/2011, de 26/04/2011, editada pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, obteve a concessão do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do imposto, nas hipóteses de recebimento do exterior dos produtos constantes nas Declarações de Importação objeto da autuação. Observe-se que o prazo de validade deste benefício compreende o período de 01/05/2011 até 31/12/2020, o qual foi alterado pela Resolução nº 029/2013, de 03/09/2013, para o período de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de maio de 2011.

Isto posto, vejo que o Decreto nº 7.798 de 05 de maio de 2000, que aprovou o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – FUNDESE e dos programas a ele vinculados, estabelece em seu Art. 70:

Art. 70 - A empresa habilitada ao financiamento do PROBAHIA terá o benefício cancelado nas seguintes circunstâncias:

I - atrasar ou deixar de recolher o ICMS ao Tesouro do Estado por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou mais de 6 (seis) meses alternados;

II - inobstar as normas legais da administração pública, inclusive infrações à legislação tributária, assim como agir com dolo ou má fé na prestação de informações sobre o projeto ou sobre a empresa.

§ 1º - O cancelamento a que se refere este artigo dar-se-á por Resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA com fundamento em parecer da Secretaria Executiva.

§ 2º - A empresa que tiver o financiamento cancelado obrigar-se-á, de acordo com disposição contratual, a resarcir ao PROBAHIA todo o valor já financiado, acrescido dos encargos financeiros praticados pelo sistema bancário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da Resolução.

§ 3º - A empresa ou grupo econômico que tiver o financiamento do PROBAHIA cancelado não fará jus a novas operações do programa.

Portanto, duas questões pontuais são relevantes, ao meu entender, para se dirimir a questão ora enfrentada: **a)** O fato do autuado possuir em vigor o benefício fiscal concedido pelo PROBAHIA para usufruir do regime de diferimento nas operações de importação praticadas; **b)** a não científicação prévia ao autuado do cancelamento do seu certificado de habilitação ao referido regime, de forma unilateral pela SEFAZ e não pelo PROBAHIA, sem a devida ciência ao mesmo.

Questão semelhante à presente já foi enfrentada por este Conselho de Fazenda em diversas oportunidades, tanto em 1ª quanto em 2ª Instâncias, razão pela qual, e com a devida vénia, transcrevo o Voto originário da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferido pelo eminentíssimo Julgador Dr. Rubens Moutinho dos Santos, através do Acórdão nº 0110-01/16, decidindo por unanimidade pela improcedência do Auto de Infração, decisão esta a qual me alinho:

“VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado importou do Japão matéria-prima para fabricação de pneus, conforme as Declarações de Importação nºs 16/0205504-3 e 16/0205355-5, registradas em 11/02/2016, e não recolheu o ICMS na ocasião do desembaraço aduaneiro. Entretanto, em contrapartida, solicitou a exoneração do pagamento do imposto com fundamento em diferimento, através de Guia de Liberação de Mercadorias - GLMEs avulsas. Ocorreu que sua habilitação se encontrava na condição de “INAPTA” no cadastro da SEFAZ-BA para fruição do diferimento solicitado, o que resultou na autuação.

Primeiramente, cabe analisar o argumento defensivo de que inexiste exigência ou condicionante para fruição do diferimento previsto pelo Programa DESENVOLVE, no caso habilitação para utilizar o diferimento.

Sustenta o impugnante que a Resolução que concedeu o diferimento em nenhum momento estabelece alguma espécie de condição para a sua utilização, motivo pelo qual padece de ilegalidade da exigência de requisito não previsto na referida Resolução.

Na realidade, o art. 2º, § 1º do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE - aprovado pelo Decreto nº. 8.205/2002 estabelece a exigência de habilitação específica para operar com o regime do diferimento, previsto no referido artigo, conforme se vê da transcrição abaixo:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo: I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto à Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo.

Verifica-se da simples leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito que, indubitavelmente, existe sim a exigência de habilitação específica para o beneficiário do Programa DESENVOLVE operar sob o regime de diferimento previsto no referido Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

Vale observar que, no caso, descabe falar-se da regra geral de dispensa de habilitação prevista no art. 287, § 1º, VII, do RICMS/BA. Ou seja, sem o atendimento da obrigatoriedade de habilitação prévia e específica junto à SEFAZ/BA, conforme exigido pelo Regulamento do Programa DESENVOLVE, não há possibilidade de fruição do benefício do diferimento.

Relevante registrar que entendimento no mesmo sentido já foi manifestado pela Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA - DITRI - através do Parecer nº 27374/2012, conforme a resposta abaixo reproduzida:

RESPOSTA:

Da análise da presente consulta, ressaltamos inicialmente que o diferimento aplicável às operações descritas no inciso XXV do art. 286 do RICMS/BA, e aplicável às importações do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, aplica-se genericamente a todo e qualquer estabelecimento agropecuário ou industrial que atenda aos requisitos descritos nos §§ 13 a 15 do referido artigo, e não se confunde, portanto, com o diferimento previsto especificamente no Dec. nº 8.205/02, e aplicável especificamente para os contribuintes habilitados ao Desenvolve. O mesmo se verifica com o benefício previsto no inciso LII do art. 286, que independe de habilitação ao Desenvolve.

Diante do exposto, e para fins de aplicabilidade da dispensa de habilitação prevista no inciso V do § 1º do art. 287 do RICMS/BA, há que se observar que ela alcança exclusivamente as operações descritas no inciso XXV do art. 286, e não as operações amparadas pelo diferimento do imposto por força da habilitação ao Desenvolve.

Feitas as ressalvas acima, passamos a analisar os questionamentos específicos apresentados pela Consulente, observando a sua ordem de apresentação:

1 - A dispensa de habilitação prevista no § 1º do art. 2º do Dec. nº 8.205/02, e aplicável aos estabelecimentos beneficiários do Desenvolve, alcança exclusivamente as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado dos citados estabelecimentos, no tocante ao diferencial de alíquota.

Tratando-se das outras operações descritas nas alíneas “a” e “b” do referido dispositivo legal - importação de bens do exterior e aquisições internas de bens produzidos neste Estado, será obrigatória a habilitação para o diferimento e, consequentemente, a entrega da DMD.

2 - Tratando-se de operações de importação, a dispensa da habilitação alcança as importações referidas no inciso XXV do art. 286 do RICMS/BA; as importações de bens do ativo que não atendam aos requisitos descritos no referido dispositivo legal, e efetuadas em função da aplicabilidade do benefício do Desenvolve, devem observar a obrigatoriedade de habilitação junto à Sefaz.

3 - Tratando-se de aquisição de ativo fixo descrito no Conv. ICMS 101/97 (inclusive com observância da NCM ali descrita), será aplicável o benefício da isenção, afastando-se, portanto, a aplicabilidade do diferimento (art. 286, § 10, do RICMS/BA). Nesta hipótese específica não há porque se falar em obrigatoriedade de habilitação.

Respondido o questionamento apresentado, informamos que, conforme determina o artigo 63 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a Consulente acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida.

É o parecer

Diane do exposto, não procede a alegação defensiva de inexistência de exigência ou condicionante para fruição do diferimento previsto pelo Programa DESENVOLVE, isto é, habilitação para utilização do diferimento referido.

No que tange à alegação do impugnante de que, quando da autuação, não havia sido sequer notificado do cancelamento ou suspensão de sua habilitação do diferimento, inexistindo, assim, qualquer motivação para a lavratura do Auto de Infração, sem que fosse realizada a intimação pessoal, na forma do artigo 108 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, para fins de concessão de prazo para a regularização de eventual irregularidade no processo de habilitação, constato que é pertinente o alegado.

Isso porque, conforme se verifica no hard copy de fl. 06 dos autos, o sujeito passivo foi habilitado para fruição do diferimento nas operações de importação de bens do ativo fixo e de insumos em 13/02/2006, contudo, a partir de 29/01/2016 as habilitações passaram a situação de “INAPTAS”, o que implicou na exigência fiscal de que cuida o Auto de Infração em lide.

Ocorreu que, conforme alegado pelo autuado, não houve a necessária e indispensável intimação regular para que, se fosse o caso, pudesse corrigir eventual irregularidade no processo de habilitação.

Efetivamente, o art. 108, § 1º, do RPAF/99 determina que a intimação deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

Entretanto, tratando-se de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado a intimação somente poderá ser efetuada quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

Assim dispõe o referido art. 108, § 1º, do RPAF/99:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

Portanto, como o cancelamento da habilitação do sujeito passivo para operar sob o regime de diferimento na importação de matéria-prima se deu através de edital, no caso o “EDITAL DE CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO DO CAD-ICMS Nº 02/2016”, sem que houvesse a tentativa de intimação por via postal, há que ser julgada improcedente a autuação, haja vista que não houve a necessária e indispensável ciência do contribuinte quanto a sua inabilitação para operar sob o regime de diferimento.

Vale dizer que o contribuinte ao não ser intimado regularmente permaneceu com a habilitação na situação de apta para operar no regime de diferimento.

Relevante registrar que a 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL deste CONSEF ao analisar matéria semelhante à tratada no Auto de Infração em exame, decidiu nessa mesma linha de entendimento. Ou seja, que o contribuinte ao não ser intimado regularmente permaneceu com a habilitação na situação de apta para operar no regime de diferimento, conforme o Acórdão CJF Nº 0015-11/15, cuja ementa apresenta o seguinte enunciado:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0015-11/15

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO ALTERADA UNILATERALMENTE SEM CIENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO. Restou comprovado que o contribuinte sempre possuiu habilitação para diferimento em importações de insumos e bens do ativo fixo, e que esta habilitação foi alterada internamente pela SEFAZ/BA para aquisições internas, de forma unilateral e sem a cientificação do sujeito passivo. Destarte, não se pode considerar inválida a habilitação para diferimento nas importações, logo, houve sim o cumprimento da obrigação acessória, condição imprescindível para usufruto do regime tributário que posterga o pagamento do imposto devido nesta operação. Infração elidida. Afastadas as preliminares. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime.

Diane do exposto, a infração é insubstancial.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Por oportuno, registro que a decisão acima foi objeto de Recurso de Ofício apreciado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão nº 0235-11/16 de 13/10/2016, que por unanimidade manteve a Improcedência do Auto de Infração.

E este tem sido entendimento já consolidado neste CONSEF, conforme pode ser constatado, além dos acórdãos acima citados, através dos Acórdãos nº 0005-11/15, 0379-12/15, 0384-12/15, 0074-12/16 e 0083-11/16, que decidiram pela improcedência de autos de infração de natureza idêntica ao que ora se aprecia. Por oportuno,

merece registro o recente julgamento levado a efeito pela 1^a JJF, através do Acordão nº 0017-01/18 que por unanimidade decidiu pela improcedência do Auto de Infração idêntico ao presente e lavrado contra o mesmo autuado.

Convém ainda registrar que o autuado, à luz da Resolução nº 12/2011 do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, sempre esteve habilitado a operar no regime do diferimento, não podendo uma decisão interna da SEFAZ não científica ao autuado, cassar esse benefício fiscal. E tanto isto é verdadeiro que o Auto de Infração foi lavrado em 12/06/2017 e já dois dias após, ou seja, 14/06/2017, voltou a incluir o autuado unilateralmente no referido regime.

Em relação aos argumentos defensivos relacionados à multa, deixo de apreciá-los tendo em vista os fatos acima expostos que me levam a votar pela Improcedência do presente Auto de Infração.

Finalmente, quanto ao pedido do autuado para o encaminhamento das intimações relacionadas ao presente Auto de Infração também serem remetidas em nome dos seus patronos indicados na peça defensiva, nada obsta o seu atendimento, entretanto, ressalto que as comunicações inerentes ao processo administrativo fiscal, obedecem ao quanto previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA.”

A 4^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão que julgou pela Improcedência do presente Auto de Infração, lavrado em decorrência de falta de pagamento do ICMS devido sobre importação de mercadorias, cujo certificado de habilitação do importador se encontrava, à época do desembarque aduaneiro, na condição de baixado.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1^a instância desonerou totalmente o presente Auto de Infração no valor de R\$329.581,80, conforme extrato (fl. 83), montante superior a R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a”, do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

A Decisão recorrida enfrentou os argumentos defensivos de forma concomitante, tanto em sede de preliminar quanto em relação ao mérito, por estarem baseados nos mesmos fatos, em síntese: que, sendo beneficiária do PROBAHIA, o seu lançamento e pagamento em relação as operações envolvidas na autuação são diferidos; que a sua habilitação ao regime de diferimento foi baixada sem que lhe tenha sido esclarecido ou informado os motivos que teriam dado causa ao seu afastamento do regime; e, que só foi informado acerca da suspensão da habilitação no momento da lavratura do Auto de Infração.

Em relação ao mérito, a Decisão recorrida destacou que o autor da Informação Fiscal havia pontuado que a inabilitação do Autuado ao regime do diferimento foi decorrente da inscrição em dívida ativa do PAF nº 279757.0030/04-6, que ocorreu em 24/11/2012 com ajuizamento em 18/01/2013, situação que permanecia até a data do julgamento de piso.

Também verificou que a inabilitação não foi automática, e sim, ocorrida muito tempo após a inscrição em dívida ativa, pois a concessão do benefício ao regime do diferimento ocorreu em 28/10/2004, enquanto que a situação de “baixado” está registrada em 29/05/2017.

Acrescentou que a reabilitação do regime do diferimento do Autuado ocorreu em 14/06/2017, dois dias após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 12/06/2017, mesma data da ciência ao Autuado da sua lavratura.

Registrhou que o Autuado, de acordo com a Resolução nº 12/2011, de 26/04/2011, editada pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, e alterada pela Resolução nº 029/2013, de 03/09/2013, obteve a concessão do benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do imposto, nas hipóteses de recebimento do exterior do produto constante na Declaração de Importação objeto da autuação pelo período de 15 anos, contado a partir de 1º de maio de 2011, transcrevendo o Art. 70 do Decreto nº 7.798/00, que trata das hipóteses de cancelamento do PROBAHIA.

Afirmou que o Autuado, à luz da Resolução nº 12/2011 do Conselho Deliberativo do PROBAHIA,

sempre esteve habilitado a operar no regime do diferimento, não podendo uma decisão interna da SEFAZ, não científica ao Autuado, cassar esse benefício fiscal, o que foi referendado pela sua reabilitação unilateral no referido regime dois dias após à lavratura do Auto de Infração.

O § 1º do Art. 70 do Decreto nº 7.798/00, que trata das hipóteses de cancelamento do PROBAHIA, estabelece que o cancelamento do referido benefício será precedido por Resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, com fundamento em parecer da Secretaria Executiva, o que não ocorreu.

Além disso, a inabilitação ao regime de diferimento só poderia ser efetuada mediante prévia ciência ao Autuado dos motivos ensejadores da medida, no caso em tela a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa sem exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 2º, do Art. 287 do RICMS/12.

Como a medida não foi efetuada de forma automática, juntamente com ciência da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, deveria ter sido precedida de regular ciência ao Autuado, nos termos do Art. 108 do RPAF/99, *in verbis*:

“Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.”

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.”

Ou seja, a intimação via edital só poderia ter efeito se, e somente se, a tentativa de ciência via postal tivesse sido efetuada sem êxito. Ao não ser intimado regularmente, o Autuado estava com a habilitação na situação de inapta para operar no regime de diferimento de forma indevida, gerando a improcedência da autuação embasada na referida inaptidão.

Saliento que verifiquei que também não consta intimação da referida inabilitação no sistema Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

Diante do exposto, não merece reparo a decisão recorrida que julgou Improcedente o Auto de Infração.

E este tem sido o entendimento já consolidado neste CONSEF, conforme pode ser constatado, por exemplo, através dos Acórdãos CJF nºs 0005-11/15, 0015-11/15, 0235-11/16, 0248-12/18 e 0313-12/18, estes dois últimos em relação ao próprio Autuado, que decidiram pela Improcedência de autos de infração de natureza idêntica ao que ora se aprecia.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210943.0098/17-1, lavrado contra KORDSA BRASIL S.A..

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS